Faculdade de Direito 8 de Julho

Grupo de Estudos de Direito Penal Econômico (2026.1)

Professores Evânio Moura e Lucas Faria

Enunciados:

1) A massiva promoção de plataformas digitais de jogos de azar por influenciadores em redes sociais revela um campo sensível de fricção entre economia de atenção, proteção do consumidor e limites constitucionais da intervenção penal. Essas plataformas, muitas vezes hospedadas no exterior e estruturadas por algoritmos que inviabilizam ganhos reais ou dificultam saques, utilizam vídeos e "lives" produzidos com contas de demonstração para simular lucros extraordinários, criando um descompasso radical entre o produto exibido e o produto efetivamente entregue aos seguidores. Recentes operações policiais e investigações do Ministério Público indicam que essa publicidade tem produzido enriquecimento ilícito à custa de consumidores vulneráveis, frequentemente atraídos por uma promessa de mobilidade econômica instantânea. Diante da impossibilidade de aplicar, em chave clássica, a contravenção de jogos de azar a plataformas virtuais transnacionais, o debate desloca-se para duas frentes: de um lado, a incidência de crimes previstos no Código de Direitos do Consumidor, com a figura da publicidade enganosa, da oferta de produto estruturalmente defeituoso e da indução a comportamentos arriscados, viabilizando crimes relacionados como lavagem de dinheiro ou organização criminosa, por exemplo; de outro, a reinterpretação penal dessas condutas como possíveis modalidades de estelionato, nas quais o influenciador, ao receber vantagem para manter terceiros em erro, integra a cadeia fraudulenta. Em um cenário de lacuna normativa específica para a publicidade digital e de expansão de um mercado bilionário de apostas, ganha relevo a discussão sobre um "constitucionalismo digital" que harmonize reserva legal, proteção de dados, liberdade de expressão e a necessidade de conter práticas que instrumentalizam a confiança afetiva dos seguidores para fins de exploração econômica reiterada.
2) A rápida expansão das criptomoedas e do ecossistema cripto coloca o direito penal e regulatório diante de um dilema: de um lado, trata-se de uma inovação tecnológica relevante (baseada em blockchain, descentralização e pseudoanonimato) capaz de reduzir custos de transação, viabilizar novos modelos de negócios e criar formas alternativas de reserva de valor; de outro, essas mesmas características tornam os criptoativos um instrumento funcional à lavagem de capitais, à evasão de divisas, ao financiamento ilícito e à fraude em massa contra investidores pouco informados. A análise das experiências

internacionais evidencia um movimento convergente: a maioria das grandes economias não proíbe criptomoedas, mas as submete a regimes de prevenção à lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo, exigindo das corretoras deveres de identificação de clientes, monitoramento de transações, reporte de operações suspeitas e programas robustos de integridade. No contexto brasileiro, a disciplina tributária recente e a inclusão das prestadoras de serviços de ativos virtuais em estruturas antilavagem caminham no sentido de normalizar o uso lícito dos criptoativos, ao mesmo tempo em que tentam reduzir o espaço de anonimato funcional à criminalidade econômica. A própria arquitetura do blockchain, com sua combinação de transparência radical de transações e opacidade quanto à identidade dos titulares, passa a ser reinterpretada não apenas como risco, mas como oportunidade: a rastreabilidade imutável dos registros cria trilhas probatórias que podem fortalecer investigações complexas. Assim, a regulação de criptomoedas como instrumento de prevenção à lavagem de dinheiro não significa demonizar a tecnologia, mas reconhecer que liberdade de inovação, proteção do consumidor, segurança do sistema financeiro e combate a crimes econômicos precisam ser articulados em políticas públicas coerentes, sob pena de se consolidar um mercado paralelo de alta opacidade e baixo controle democrático.

3) A responsabilização penal de pessoas jurídicas em crimes contra a ordem econômico-financeira põe em tensão direta a aposta constitucional na tutela da ordem econômica e dos interesses difusos, de um lado, e a teoria tradicional do delito, de outro. Ao mesmo tempo em que a Constituição autoriza sanções a entes coletivos por ilícitos econômicos e ambientais, o modelo clássico de crime como fato típico, ilícito e culpável foi construído sobre a centralidade da ação humana finalisticamente orientada, da imputabilidade pessoal e da culpabilidade como juízo de reprovação dirigido a um sujeito capaz de entender e agir de outro modo. Sob essa moldura, a empresa aparece como organização complexa, mas não como portadora de vontade penalmente relevante nem destinatária de um juízo de censura em sentido estrito. A tentativa de importar categorias subjetivas (dolo, culpa, culpabilidade) para dentro da pessoa jurídica exige, em última instância, uma reconstrução tão profunda da teoria do crime que compromete sua função garantista, abrindo a porta para formas veladas de responsabilidade objetiva institucional. A reflexão sobre os crimes contra a ordem econômica mostra que o ordenamento dispõe de instrumentos civis, administrativos e regulatórios, especialmente no direito ambiental (multas, sanções concorrenciais, perda de benefícios, restrições de atividade) para incidir diretamente sobre o ente coletivo, enquanto o direito penal, fiel a seus princípios de intervenção mínima, responsabilidade subjetiva e pessoalidade da pena, deveria concentrar-se nas pessoas físicas que decidem, planejam e executam as condutas lesivas. A interpretação sistemática da Constituição, portanto, conduz

à leitura de que a responsabilização da pessoa jurídica, no plano econômico, se compatibiliza com sanções não penais, preservando-se, na esfera criminal, o vínculo inafastável entre crime e atuação humana individual.

4) A possibilidade de enquadrar o advogado que recebe honorários “maculados” no tipo de lavagem de dinheiro expõe um ponto de fricção particularmente delicado entre o expansionismo penal contemporâneo e a estrutura constitucional da defesa. Ao tomar como objeto a conduta do profissional que percebe valores provenientes de infração penal, a discussão envolve não apenas a interpretação do verbo “receber” na lei de lavagem, mas o impacto sistêmico que a ameaça de persecução pode produzir sobre a independência técnica e a confiança na relação advogado-cliente. O exame comparado de soluções teóricas e práticas revela um quadro complexo: teorias de adequação social, justificações ancoradas no exercício regular do direito de defesa, recortes baseados em elementos subjetivos (conhecimento seguro da origem criminosa, dolo direto de ocultar ou dissimular) e critérios de imputação objetiva do risco são mobilizados para evitar que o simples pagamento de honorários, sobretudo quando declarado ao fisco, seja convertido em foco de criminalização. Experiências estrangeiras, que vão da proteção reforçada ao sigilo profissional e exclusão de determinados deveres de reporte, até decisões constitucionais que vedam punição com base em dolo eventual, apontam para a compreensão de que a advocacia não é uma atividade qualquer no mercado de serviços, mas componente estruturante do devido processo legal. No contexto brasileiro, a própria redação do tipo de lavagem exige finalidade específica de ocultar ou dissimular, o que afasta a tipicidade de quem recebe remuneração por serviço lícito sem participar de esquemas simulados de retorno de valores ou de construção artificial de narras de licitude. Criminalizar indiscriminadamente o recebimento de honorários significaria converter o advogado em potencial inimigo processual, corroer a presunção de inocência e deslocar para o particular um ônus de vigilância que é, por desenho constitucional, responsabilidade do Estado.

Aracaju/SE, 27 de maio de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro

ASSINADO DIGITALMENTE
LUCAS RIBEIRO DE FARIA
CPF
***.382.495-**
DATA
28/05/2026
Data obtida de um servidor de tempo.
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro

EVÂNIO MOURA

LUCAS FARIA